



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 10945.000391/92-57

Sessão de : 23 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.671

Recurso : 94.327

Recorrente : ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.

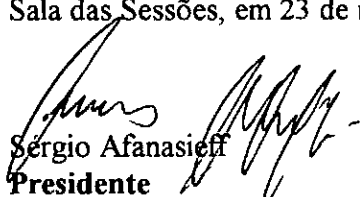
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

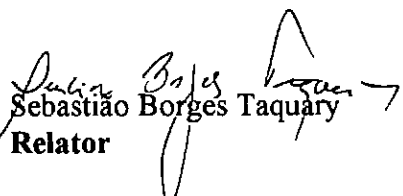
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso deve ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A não observância do preceito legal enseja o **não conhecimento do recurso por perempto**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


Sérgio Afanasiêff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eal/CF/MAS



Processo : 10945.000391/92-57

Acórdão : 203-02.671

Recurso : 94.327

Recorrente : ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 232/236, onde a autoridade singular decidiu pelo prosseguimento da cobrança e cuja ementa da decisão abaixo transcrevo:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO II/IPI VINCULADO/MULTA - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

Alegação de simples erro de classificação de mercadoria, TAB/SH, em despacho aduaneiro de importação, à luz do Decreto 239/91 (DOU 25.10.91), após a autuação, não ilide a exigência do recolhimento dos tributos legais incidentes, (IPI alíquota 6%).

Considera-se como efetuado sem GI, o despacho madeira para importação, (Lâminas), fora do prazo previsto na Guia de Importação correspondente. (Artigo 526 Inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85 em c/ com a IN SRF 126/86).”

O requerente interpôs Recurso tempestivo (fls. 243/252), onde, basicamente, repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.000391/92-57
Acórdão : 203-02.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que o recurso voluntário é intempestivo. O AR de fls. 239 comprova ter a intimação da decisão singular ocorrido em 10.12.92, enquanto o apelo só foi protocolizado em 21.01.93, conforme se pode conferir do carimbo apostado a fls. 243.

Assim, não conheço do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY